

PROJETO DE LEI

Nº

91

2011

AUTORIA

DEPUTADO JOÃO JAIME

EMENTA

INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAU, NO ROTEIRO TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº

De

60

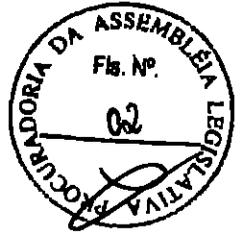
06

12001



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

2



PROJ. DE LEI 91/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 25/4, Rec. Por. *plano*

**INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, NO
ROTEIRO TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO
CEARÁ.**

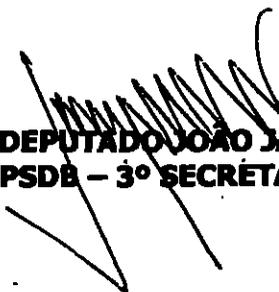
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - Inclui o município de Acaraú, no roteiro turístico oficial do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 25 de Abril de 2011.


**DEPUTADO JOÃO JAIME
PSDB - 3º SECRETÁRIO**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa reconhecer as belezas da região e proporcionar uma maior visibilidade a este município cearense, gerando oportunidades de ampliar a visitação ao local.

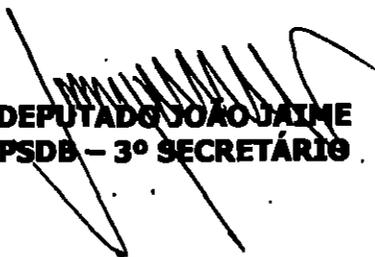
A cidade de Acaraú é o maior produtor de lagosta do Brasil e sobrevive da pesca, agricultura e da pecuária, e localiza-se a 255 km de Fortaleza.

O turismo é uma outra base da economia regional devido aos atrativos naturais, como as praias da Barrinha, Aranaú Monteiro, Arpoeiras, Barra do Zumbi, Espriado, Volta do Rio e Coroa Grande. Pode-se encontrar ainda as lagoas de Espinhos da Volta, Dantas, Lagamar e Carrapateira.

Como principais eventos culturais do município pode-se destacar a Festa da padroeira Nossa Senhora da Conceição; o Carnaval, que tem atraído muitos visitantes à cidade por serem bastante tranquilos os festejos dos foliões; o Festival Junino, realizado pouco antes do seu aniversário de emancipação política, no dia 31 de julho; e a Festa do Camarão, realizada em Outubro e um evento de porte internacional, sendo realizada na cidade a feira internacional do camarão, atraindo visitantes nacionais e internacionais.

Portanto, o presente Projeto de Lei objetiva incluir no roteiro turístico do nosso Estado esta cidade de grandes oportunidades, belezas naturais e povo tão hospitaleiro que encontramos no município de Acaraú.

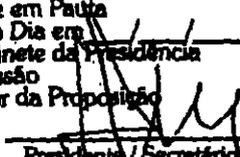
Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 25 de Abril de 2011.


**DEPUTADO JOÃO JAIME
PSDB – 3º SECRETÁRIO**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 29/4/2011  Presidente/Secretário

PUBLICADO
 Em 29 de 4 de 11
 Juvenal

de acordo com art. 183
 o Relator encaminha-se a
 Comissão Anticorrupção,
 Justiça e Redação
 Em 1/5/11
 Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 91 /2011.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 27 / 04 / 2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



PROJETO DE LEI Nº.	91/11
DEPUTADO (A)	JOÃO JAIME
EMENTA:	Inclusão do município de Acaraú, no roteiro turístico oficial do Estado do Ceará.

Encaminhe-se ao Senhor Diretor da Consultoria Legislativa.

Fortaleza, 27 de abril de 2011


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	91/11
AUTORIA:	DEPUTADO JOÃO JAIME

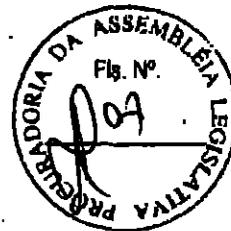
AO (A) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, para , com assessoria do Dr. Tiago Fragoso Vieira, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 03 de maio de 2011.


Francisco José Medes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO 0213/11

PROJETO DE LEI Nº 91/2011

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME

MATÉRIA: INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, NO ROTEIRO TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com fundamento no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 91/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado JOÃO JAIME, que determina a "INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, NO ROTEIRO TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ".

II - DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Eis o inteiro teor da presente proposição, *ipsis litteris*:

Art. 1º. Inclui o Município de Acaraú, no roteiro turístico oficial do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS

A Constituição da República, em seu art. 18, concede aos entes federados autonomia, assim entendida a capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração¹, *ex vi*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 608.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO 0213/11

PROJETO DE LEI Nº 91/2011

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME

MATÉRIA: INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, NO ROTEIRO TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Reafirmando a autonomia dos estados-membros, dispõe o art. 25 da Carta Política de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido, estabelece a Constituição Estadual, em seu art. 14, *caput*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;²

Acerca da competência legislativa outorgada pelo constituinte aos estados-membros, ensina José Afonso da Silva³, *expressis verbis*:

... Em verdade, não só as competências que não lhes sejam vedadas, que lhes cabem, pois também lhes competem competências enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim

² Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

³ Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 618 e 619.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO 0213/11

PROJETO DE LEI Nº 91/2011

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME

MATÉRIA: INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, NO ROTEIRO TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

como a competência exclusiva referida no art. 25, §§ 2º e 3º.

(...)

Veda-se-lhes implicitamente tudo o que tenha sido enumerado apenas para a União e para os Municípios. Assim, a matéria relacionada nos arts. 20, 21 e 22 explicitamente como de competência da União está implicitamente interdita aos Estados. Do mesmo modo, não podem os Estados interferir naquilo que a Constituição integrou na competência municipal (arts. 29 e 30).

No mesmo sentido é a lição de Alexandre de Moraes⁴, textualmente:

O Estado-membro, legislativamente, tem três espécies de competências: remanescente ou reservada (CF, art. 25, § 1º); delegada pela União (CF, art. 22, parágrafo único); concorrente-suplementar (CF, art. 24).

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União e aos municípios.

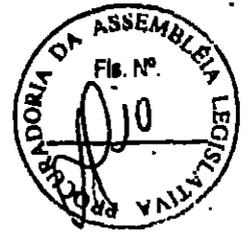
Resta, pois, evidenciado que, salvo raras e pontuais exceções, os estados-membros não possuem competência legislativa enumerada na Constituição Estadual, somente podendo elaborar leis que disciplinem matéria cuja competência seja concorrente com a União e o Distrito Federal, ou, de forma residual, que tratem de assunto cuja competência não tenha sido atribuída à União ou aos municípios.

Delimitado o alcance da competência legislativa dos Estados-membros, debruçamo-nos sobre o objeto da proposição legislativa, de modo a inferir se a proposta respeita os limites

⁴ *Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 286.*



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO 0213/11

PROJETO DE LEI Nº 91/2011

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME

MATÉRIA: INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, NO ROTEIRO TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

constitucionais impostos.

III.2 - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI

In casu, tem-se que o Projeto de Lei em tela externa a autonomia constitucionalmente conferida ao Estado do Ceará, entendida como a capacidade de auto-organização do Estado-membro.

Fixada a competência legislativa dos Estrados-membros, resta perquirir a adequação da via eleita, ou seja, a possibilidade da proposta legislativa ser iniciada por parlamentar.

Sobre o processo legislativo, estabelece a Constituição Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO 0213/11

PROJETO DE LEI Nº 91/2011

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME

MATÉRIA: INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, NO ROTEIRO TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

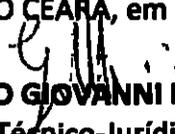
- d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;*
- e) matéria orçamentária.*

Neste ponto, registre-se a adequação da via eleita e a competência do parlamentar para iniciar o processo legislativo, haja vista a matéria em questão não está inclusa no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 60, § 2º).

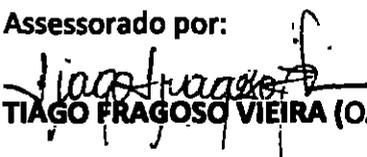
Assim, considerando que a matéria encontra abrigo na capacidade de auto-organização do Estado, considerando a adequação da via eleita e, por fim, considerando a competência do parlamentar para iniciar o processo legislativo, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da proposta legislativa.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2011.


FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE
Consultor Técnico-Jurídico (Matr. 00657)

Assessorado por:


TIAGO FRAGOSO VIEIRA (OAB-CE nº 15.111)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	91/2011
DEPUTADO (A)	JOÃO JAIME

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

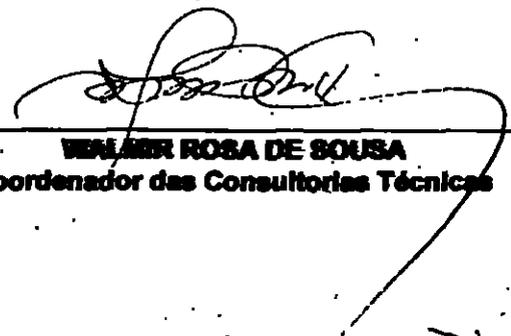
Fortaleza, 03 de maio de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 03 de maio de 2011.


VENÂNCIO ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

J. H.
De acordo
3/05/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



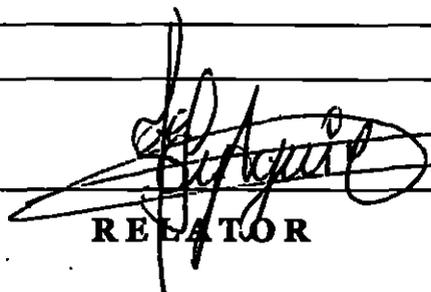
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 91 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: ELY AGUIAR

Comissão de Justiça, em 17 de Maio de 2011

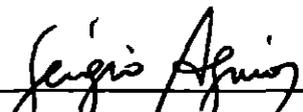
PARECER

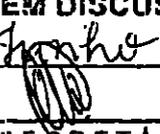
Favorável


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 25 de Maio de 2011


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 02 de Junho de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 02 de Junho de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 91/11

INCLUI O MUNICÍPIO DE ACARAÚ NO ROTEIRO TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Inclui o Município de Acaraú no roteiro turístico oficial do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de junho de 2011.

Geizir Albuquerque PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei Nº 14.945 de 22 de junho de 2011.

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ



EM 22 JUL 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA

**INCLUI O MUNICÍPIO DE ACARAÚ NO ROTEIRO
TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

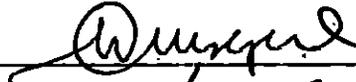
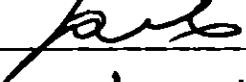
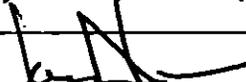
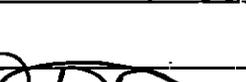
DECRETA:

Art. 1º Inclui o Município de Acaraú no roteiro turístico oficial do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de junho de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

